

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.528/2023

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	--

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

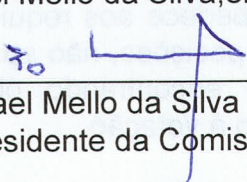
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera o art. 7º da Lei nº 3.145, de 30 de julho de 2007, que institui o Programa Vereador Mirim – Legislativo na Escola, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Rafael Mello da Silva, em 19/04/2023.



Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Altera a redação do art.7º da Lei nº 3.145, de 30 de julho de 2007, que institui o Programa Vereador Mirim – Legislativo na escola, e dá outras providências.

O projeto de lei foi protocolado nesta Casa em 14/04/2023, sendo lido em Plenário para a devida publicidade em 17/04/2023.

Após, seguindo o trâmite regimental foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para manifestação acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

B

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O objetivo do presente projeto é prever no referido artigo a aquisição e distribuição de uniformes aos Vereadores Mirins, a fim de possibilitar melhor divulgação do programa nas escolas, e uma maior integração e participação dos alunos do Programa com participantes de programas de outros municípios.

Ressalta ainda que o projeto também propõe que a Câmara de Vereadores possa arcar com despesas de transporte e alimentação dos Vereadores Mirins quando da realização de viagens fora do município de Imituba ocorridas através do Programa, bem como quando da participação em cursos ou outros eventos oferecidos pela Câmara Municipal

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei Complementar temos que está em consonância com o que determina o art. 73 da Lei Orgânica e arts. 111 e 130, parágrafo 3º do Regimento Interno.¹

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.


Rafael Mello da Silva
Relator CCJ

III – Voto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
Voto pela legalidade e constitucionalidade ao PL nº 5.528/2023.


Rafael Mello da Silva
Relator CCJ

¹ Art. 73 - E da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:[...] II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.[...] Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal. Art. 130. Quando a proposição consistir em Projetos de Lei, Medidas Provisórias, Decreto Legislativo, Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos. [...] § 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa Diretora ou por qualquer Comissão, em assuntos de sua competência, não dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário.

B.

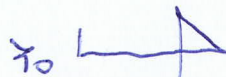
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 19 de abril de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.528/2023.

ausente

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente



Bruno Pacheco da Costa
Membro

